

## VOTO

Os presentes Recursos de Reconsideração merecem ser conhecidos por preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. Examina-se, nesta oportunidade, Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial (TCE) interpostos pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (SDS), pelo Sr. Enilson Simões de Moura, ex-Presidente da referida entidade, e pelo Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador (Qualivida) contra os termos do Acórdão 5.762/2014-TCU-2ª Câmara.

3. Tal decisão, onde foram julgadas irregulares as contas do Sr. Enilson Simões de Moura, com condenação em débito solidária, em valores históricos de R\$ 3.918.382,17 (recursos do Fundo de Amparo ao Trabalho (FAT)), com a SDS e a Qualivida e aplicação de sanção pecuniária individual aos responsáveis, no valor de R\$ 20.000,00, manteve-se inalterada diante dos embargos declaratórios apreciados por meio do Acórdão nº 1586/2015-2ª Câmara.

4. A TCE foi instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), consoante determinações exaradas no Acórdão 851/2003-TCU-Plenário, em decorrência de possíveis irregularidades na execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 01/2000, o SDS e o Qualivida, as quais foram identificadas no relatório de Comissão de Reexame constituída pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE/MTE).

5. A SDS recebeu recursos do Convênio nº 02/2000, celebrado com o MTE, cujo objeto era o *estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR, visando construir, gradativamente, oferta de educação profissional (EP) permanente, com foco na demanda do mercado de trabalho, articulado à capacidade e competência existente nessa área, contribuindo para o aumento da probabilidade de obtenção de trabalho e de geração ou elevação de renda, permanência no mercado de trabalho, aumento da produtividade e redução dos níveis de desemprego e subemprego*. Visando o cumprimento da avença, a SDS contratou a Qualivida para a realização de ações de qualificação voltadas para a inserção ou manutenção, no mercado de trabalho, de 3.140 pessoas, por intermédio do oferecimento de 25 modalidades de cursos para 84 turmas em Municípios dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

6. Os documentos trazidos aos autos pelos recorrentes não foram hábeis a comprovar o treinamento de 3107 alunos, caracterizando-se, pois, a inexecução parcial do contrato.

7. Assim, quanto aos argumentos recursais, no mérito, acolho integralmente as conclusões e os fundamentos presentes nos pareceres uniformes da unidade técnica, chancelados pelo Ministério Público junto ao Tribunal, os quais adoto como razões de decidir. A análise empreendida pela Secretaria de Recursos abordou com propriedade os argumentos consignados pelos recorrentes, de modo que se tornou despicienda a adução de novas considerações de fato e de direito sobre a matéria. Ao compulsar os autos, verifico que o pedido não possui o condão de alterar a cognição primária desta Corte.

8. Por fim, de acordo com o Ofício 10.211/2015 – MPF/PRDF/ 5º Ofício de Atos Administrativos expedido pela Procuradoria da República no Distrito Federal recebido em meu Gabinete, o Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício 0826/2014 - Secex/Previdência que encaminhou cópia do Acórdão

5.672/2014-TCU foi arquivado em face de decisão de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF) (ARE 823347 RG/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 2/10/2014, Dje-211 divulg 24/10/2014 public 28/10/2014).

9. Assevera o MPF, em apertada síntese, que à época do recebimento da comunicação deste Tribunal o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa para condenação e aplicação das penalidades previstas em lei estaria fulminada pelo instituto da prescrição. No concernente ao ressarcimento do dano apurado, o STF manifestou-se no julgado retro pela ilegitimidade do MPF para a propositura de ação executiva.

10. Em vista de haver possibilidade de interposição de recurso para com objetivo de reverter o arquivamento mencionado no item 8 supra, entendo pertinente tão-somente comunicar a Procuradoria da República no Distrito Federal acerca do acórdão proferido em sede de recursos de reconsideração.

Em face do exposto, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto ao escrutínio do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de abril de 2016.

**RAIMUNDO CARREIRO**

Relator